



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Assessorada: **Câmara Municipal de Muzambinho**
Assessor jurídico: **José Roberto Del Valle Gaspar**

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.231/2025, de autoria do Executivo, que: **“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 445.090,90, e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da técnica legislativa, em seu artigo 5º, estabelece que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, e no presente caso, está grafado em letras maiúsculas e constando valor, extrapolando a concisão, portanto, impondo correção pela CLJR, sendo que o correto seria:

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial junto ao Orçamento Geral do Município para 2025, e dá outras providências.”

O PL enfrenta ainda outros problemas pontuais de técnica legislativa no âmbito do texto legal, impondo adequação/correção pela CLJR em sede de redação final.

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, relativo ao Crédito Adicional Especial, estabelece que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, que é o caso.

O artigo 42 da Lei nº 3.736/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para 2025, estabelece que a abertura de créditos adicionais especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem a consequência do cancelamento/anulação de dotações propostos, assim dispondo:

“Art. 42. A abertura de créditos especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.”

No presente caso, não há exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências do cancelamento de dotação como se extrai do artigo 3º do PL.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se pela admissibilidade e colocação da proposição em tramitação na forma regimental, no entanto, apontando-se a necessidade de exposição de motivos circunstanciada que justifiquem e que indiquem a consequência de cancelamento/anulação de dotação inserta no artigo 3º da proposição, o que pode ser feito por contato informal ou ofício da CLJR, salientando-se a necessidade de adequação de técnica legislativa em sede de redação final pela CLJR, como apontado na análise.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 17 de janeiro de 2025

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG